DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 11612/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11989/2013
PROTOCOLO	: 1426974
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	: RONISON CENTURIÃO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO INTERINO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 143/2013
PROCED. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE N. 2/2013
CONTRATADO	: ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA
VALOR INICIAL	: R$ 38.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. PROCEDIMENTO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE DAS TRÊS ETAPAS. MULTA. IMPUGNAÇÃO

Cuida-se do procedimento de inexigibilidade n. 002/2013 e contrato administrativo n. 143/2013, dele decorrente, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e Angelo Magno Lins do Nascimento, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e assessoramento advocatício.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento de inexigibilidade, a formalização contratual e a execução financeira do objeto (julgamento concentrado das 3 fases).

Ao final da instrução processual, tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das três etapas da contratação.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, anoto que, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, decidirei singularmente a matéria, considerando que o valor do contrato (R$ 38.000,00) situa-se abaixo do limite de 4 mil UFERMS fixado no referido normativo legal.

Da leitura dos autos, denota-se que os órgãos de apoio posicionaram-se pelo julgamento de irregularidade do procedimento de inexigibilidade, da formalização do instrumento de contrato e também da execução financeira.

E o fizeram acertadamente, porquanto a presente contratação encontra-se eivada de vícios que a contaminam desde o seu nascedouro.

Explica-se:

Após decisão proferida pela justiça eleitoral deste Estado, o Sr. Ronison Centurião Pereira, vereador no município de Caracol, assumiu interinamente o cargo de Prefeito, fato ocorrido em 7 de maio de 2013, conforme o termo de compromisso de posse encartado à f. 17.

A interinidade durou até 24 de junho de 2013, quando também por determinação judicial, o Sr. Manoel dos Santos Viais foi reconduzido ao cargo de Prefeito.

Um de primeiros atos praticados pelo Sr. Ronison como chefe interino do Executivo, foi realizar a contratação, por inexigibilidade, do advogado Angelo Magno Lins do Nascimento para a prestação de serviços de assessoramento e consultoria jurídica, pelo período de 17 de maio a 21 de julho de 2013.

Tanto o parecer jurídico que fundamenta a inexigibilidade, quanto o instrumento de contrato firmado entre as partes, e ainda a própria defesa do Sr. Ronilson Centurião, utilizaram como motivação para a contratação direta o fato de a Prefeitura Municipal de Caracol não dispor de Procuradoria Jurídica constituída, razão pela qual se fez necessária a contratação de um advogado para assessorar o prefeito interino.

Realmente, a inesperada convocação para assumir um mandato tampão de Prefeito, associada ao fato de inexistir corpo jurídico próprio, e ainda a instabilidade política que assolava Caracol no primeiro semestre de 2013 são motivos mais do que suficientes para caracterizar a excepcionalidade e urgência necessárias a justificar a contratação direta de advogado.

Contudo, há um detalhe que torna a contratação inexoravelmente irregular e ilegal.

É o fato de o município já haver firmado, ainda antes do afastamento do Prefeito Viais, um contrato de prestação de serviços jurídicos com o escritório Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica S.S.

Esse contrato, aliás, encontra-se autuado nesta Corte de Contas sob o n. 3754/2013, e seu objeto contratual inclui todo e qualquer tipo de assessoramento jurídico, conforme especificado no Termo de Referência abaixo descrito:

"Acompanhamento dos atos administrativos praticados pela Administração Pública Municipal e pelas diversas Secretarias e Departamentos – Gabinete, Administração, Finanças, Planejamento, Tributos, Pessoal, licitação, etc - ,incluindo a emissão de pareceres verbais e escritos de orientação sobre a prática dos atos de pessoal, de pareceres verbais e escritos de orientação sobre a prática dos atos de pessoal, de pareceres escritos nos procedimentos licitatórios, análise prévia dos editais e minutas dos contratos diversos; orientação na formalização e na rescisão dos contratos administrativos e emissão de pareceres nos termos aditivos celebrados, seja para prorrogação do prazo contratado, seja para alterações de quaisquer de suas cláusulas; orientação em caso de aplicação de multa por inadimplemento por obrigação assumida nos contratos administrativos, se caso, além de orientação na fase de execução dos contratos administrativos celebrados; acompanhamento dos atos em caso de revogação ou anulação dos procedimentos licitatórios de sorte a embasar a decisão da Chefe do Poder Executivo; acompanhamento e auxílio na elaboração dos pedidos de diligências feitos pelo Tribunal de Contas. Emissão de parecer e orientação em procedimentos de convênios diversos. Orientação nos processos desconstituição de créditos tributário municipal. Orientação sobre a edição de atos regulamentares e elaboração de projetos de Leis, análise de vetos, etc. Elaboração de pareceres e estudos visando subsidiar a apresentação de teses jurídicas em processos judiciais e administrativos, inclusive com a adoção de atos inerentes à advocacia do município, seja nas ações em que figure no polo ativo ou passivo, bem como nas execuções fiscais municipais."

O contrato em questão foi assinado em 4 de janeiro de 2013, com prazo de 12 meses, e não sofreu, em momento algum, qualquer interrupção ou suspensão em sua vigência, razão pela qual era totalmente **desnecessária** a contratação do advogado Angelo Magno Lins do Nascimento, pelo período de 17 de maio a 21 de julho de 2013.

Não há sequer divergências no objeto dos dois contratos, que possa justificar a contratação de outro profissional, pois ambos versam sobre a prestação de serviços ordinários de assessoria e consultoria jurídica.

Faço aqui um registro, apenas para lembrar que as pessoas físicas ou jurídicas que firmam contrato com a administração, o fazem com o **ente contratante**, não com seu dirigente ou gestor. Essa é uma das facetas do princípio da impessoalidade.

Assim, não cabe aventar a possibilidade de que o prefeito interino foi obrigado a contratar um novo advogado porque os causídicos anteriores estariam comprometidos com o prefeito afastado. O objeto único a ser tutelado pelos contratados deve ser o interesse do município de Caracol, não do gestor “A” ou “B”.

Por outro lado, caso o desejo do prefeito interino fosse o de contratar um advogado de sua confiança, com o objetivo de sentir-se seguro e respaldado juridicamente enquanto estivesse exercendo o comando do executivo local, deveria fazê-lo com recursos próprios, não do erário, pois referido advogado estaria atuando em prol do interesse particular do político, não da sua condição como gestor público.

Aqui, cabe uma segunda observação: o contrato firmado pelo Sr. Ronison Centurião com o advogado Angelo Magno Lins do Nascimento, previa um pagamento total de R$ 38.000,00, pelo período de 2 meses, ou seja, **R$ 19.000,00 por mês -** valor excessivamente alto, sobretudo para um município do porte de Caracol.

Somente a título de comparação, o contrato firmado pelo mesmo município com o escritório Murilo Godoy Advocacia, fixou o valor dos serviços em R$ 10.000,00 por mês, ou seja, quase 50% a menos.

Ademais, mesmo em se tratando de contratação por inexigibilidade, é imprescindível que o respectivo procedimento seja instruído com a pesquisa de preços de mercado – condição não observada pelo gestor, no caso presente.

Desse modo, conclui-se que o procedimento de inexigibilidade e a formalização contratual não reúnem as condições necessárias para sua aprovação, porquanto carente de necessidade e motivação.

Como corolário, a execução financeira, cujo resumo segue abaixo, também se encontra irremediavelmente comprometida, eis que proveniente de procedimento e contrato viciados *ab initio.*

Valor inicial do Contrato	**38.000,00**
Valor Empenhado	**38.000,00**
Valor Anulação do Empenho	**19.000,00**
Valor Atualizado do Empenho	**19.000,00**
Valor Notas Fiscais	**19.000,00**
Valor Ordens Bancárias	**13.283,90**

Por fim, considerando que não há nos autos documentos que comprovem a prestação de qualquer serviço pelo contratado, o caso comporta a impugnação da despesa realizada, no valor de R$ 13.283,90, cabendo ao Sr. Ronison Centurião a responsabilidade pela devolução aos cofres públicos.

Ante o exposto, acompanho a análise da 6ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – pela **irregularidade** do procedimento de inexigibilidade n. 2/2013, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, ‘a’, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - pela **irregularidade** da formalização do contrato administrativo n. 143/2013, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 - pela **irregularidade** da execução financeira do contrato administrativo n. 143/2013, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4 - pela aplicação de multa ao Senhor Ronison Centurião Pereira, responsável pela contratação em apreço, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

5 – pela concessão do prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que comprove o pagamento da multa, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de execução;

6 - pela **impugnação** do valor de **R$ 13.283,90** (treze mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa centavos), referente aos pagamentos realizados irregularmente, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Ronison Centurião Pereira, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

7 - pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, de acordo com artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

É A DECISÃO.

Na forma do artigo 70, § 2º, do RITC/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 25 de novembro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

skg